



Processo nº:	003421-0200/19-1
Matéria:	Contas de Gestão
Órgão:	CM DE FARROUPILHA
Responsável:	Sandro Trevisan

**Contas de Gestão.** Juízo Monocrático.  
Contas Regulares. Inexistência de falhas.

Trata o expediente de **Contas de Gestão** do(a) Senhor(a) **Sandro Trevisan**, Administrador(a) responsável pelo(a) CM DE FARROUPILHA, exercício de 2019.

O relatório de Auditoria do TCE, levado a efeito por procedimento amostral, não evidenciou a ocorrência de irregularidades.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 3320/2021**, da lavra do(a) Adjunto(a) de Procurador, Ângelo Gräbin Borghetti, manifesta-se pela regularidade das contas.

Pelo exposto, com base no inciso XVI do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 1028/2015, acolhendo a instrução técnica e a manifestação do Ministério Público de Contas, DECIDO:

a) **pela regularidade das Contas de Gestão** do(a) Senhor(a) **Sandro Trevisan**, Administrador(a) responsável pelo(a) CM DE FARROUPILHA, exercício de 2019.

b) transitada em julgado a presente decisão estará o feito em condições de ser arquivado, uma vez que atingido o objeto proposto em cumprimento à competência inserta no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal.

**Publique-se.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **PARECER MPC 3320/2021**

Processo nº 003421-0200/19-1  
Relatora: **Conselheira Substituta Ana Moraes Warpechowski**  
Matéria: **Contas de Gestão - EXERCÍCIO DE 2019**  
Órgão: **CM DE FARROUPILHA**  
Gestor: **Sandro Trevisan (Presidente)**

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES.

*A inexistência de falhas enseja o julgamento pela regularidade de contas do Administrador.*

Para exame e parecer, o Processo de Contas de Gestão do Administrador acima nominado.

### **I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS**

A fiscalização não evidenciou inconformidades passíveis de inclusão em relatório de auditoria (peça 2697849).

A SICM registra, no Relatório Geral de Consolidação das Contas, a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame<sup>1</sup>.

No que tange à Gestão Fiscal, a Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2019 (peça 2856748) concluiu pela ausência de irregularidades à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

<sup>1</sup> Consulta aos Sistemas Corporativos, RES1310, realizada em 11-02-2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

## II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas pelas **contas regulares** do Senhor Sandro Trevisan (Presidente) no exercício de 2019, com fundamento no inciso I do artigo 84 do RITCE.

É o Parecer.

MPC, em 05 de abril de 2021.

ÂNGELO G. BORGHETTI,  
Adjunto de Procurador.  
Assinado digitalmente.



## Certidão de Trânsito em Julgado

Processo: 003421-0200/19-1

Certifico, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme consulta ao Sistema de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do Trânsito em julgado: 19/04/2021

Processo: 003421-0200/19-1

Órgão: CM de Farroupilha

Matéria: Contas de Gestão

Exercício: 2019

Recursos: -x-

Assim, lavrei a presente certidão nesta data.

Porto Alegre, 27 de Abril de 2021.

Mariza Elena Lang  
Oficial de Controle Externo